ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1625/2024-COMPRAS.GOV-DER/SE

ASSUNTO: Recurso Administrativo do Julgamento da Concorrência Eletrônica nº 25/2024

RECORRENTE: Liga Engenharia Ltda.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Execução de serviços / obras de restauração da Rodovia SE-488, trecho: Umbaúba / Indiaroba, com extensão aproximada de 26,87 km, neste Estado.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Liga Engenharia Ltda.** em face do Julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 25/2024**, cujo objeto consiste na "**Execução de serviços / obras de restauração da Rodovia SE-488, trecho: Umbaúba / Indiaroba, com extensão aproximada de 26,87 km, neste Estado**".

É O RELATÓRIO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico** da **Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia transcrito adiante, *ipsis litteris*:

PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 25/2024

Após a análise do Recurso Administrativo interposto na presente **Concorrência Eletrônica nº 25/2024** do Departamento

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, cujo objeto consiste na "**Execução de serviços / obras de restauração da Rodovia SE-488, trecho: Umbaúba / Indiaroba, com extensão aproximada de 26,87 km, neste Estado**", apresentamos a seguinte apreciação técnica:

I – Da Análise Técnica

A) Do Recurso da LIGA ENGENHARIA LTDA.

A **LIGA ENGENHARIA LTDA.** interpôs Recurso o qual destacamos:

> O Parecer das Qualificações Técnicas admite, sem nenhum tipo de juízo de valor capaz de opor o direito de habilitação da Recorrente, a correta apresentação da documentação da licitante quando aduz que "[...] *informamos que o documento apresentado se encontra no âmbito municipal, sendo observada a Lei 1.703/2003 - Código Municipal de Meio Ambiente*".
>
> Diante disto percebe-se que, de fato, a licença ambiental apresentada pela empresa Recorrente está revestida do atributo da legalidade, ao passo que em total consonância com a Lei municipal n. 1.703/2003 (Código Municipal de Meio Ambiente)
>
> Ademais, a **licença** em comento diz respeito especificamente ao **empreendimento/atividade denominado Usina de Asfalto** devendo o mesmo passar **OBRIGATORIAMENTE** por Licenciamento Ambiental em um **ÚNICO NÍVEL DE COMPETÊNCIA**, como bem atesta o art. 13, da Lei Complementar n. 140/2011, *in verbis*: Artigo 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. § 1°. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.
>
> Logo, por via lógica, se a **Usina de Asfalto** encontra-se na cidade de **Juazeiro**, no estado da Bahia, **o único ente com competência para emitir a documentação ambiental é o órgão público local**. Sendo assim,restou **cumprida a**

Avenida São Paulo, n° 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3° andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

exigência da Cláusula 10.10.3.1 do Edital n. 25/2024no que tange à apresentação de Licença de Operação de Usina de Asfalto.

III.2 Da indevida exigência de Licença Ambiental Federa (IBAMA) para Transporte de Materiais Betuminosos. Da ausência de previsão editalícia. Ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

O Parecer Técnico que embasa a inabilitação técnica da ora Recorrente inova em seu enredo ao mencionar a exigência de licença ambiental federal (emitida pelo IBAMA) para transporte interestadual de materiais betuminosos.

Acontece que esta exigência está em total desconexão com o Edital do certame, porquanto NÃO HÁ PREVISÃO ALGUMA sobre Licença Ambiental para transporte de materiais betuminosos. **Daí decorre macula PROFUNDA aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, bem como se mostra corolário de um formalismo exacerbado que não deve ser permitido.**

Não há como dissociar o princípio da vinculação ao instrumento
convocatório do princípio da legalidade, vez que o edital de um processo licitatório deve conter todas as informações e requisitos necessários ao bom andamento da licitação.

(...)

No caso em tela **NÃO HÁ menção no Edital à necessidade de apresentação de Licença Ambiental Federal de transporte de materiais betuminosos ao passo que não reside daí fundamento jurídico crível algum**. Tal constatação do Sr. Engenheiro Civil do DER/SE em nada vale porque é uma atuação fora dos ditames, repisa-se, legais e editalícios.

(...)

III.3 Da economicidade para transporte do material

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3° andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

betuminoso.
Distância plenamente viável entre a origem do CBUQ e o local da obra.

Ao final, assinala o Parecer Técnico do Engenheiro Civil do DER/SE que pela distância entre Sergipe e Juazeiro, "*se torna inviável economicamente com relação ao custo do transporte do material para obra, uma vez que o DMT máximo adotado para o orçamento referencial é de 80,0 km*".

Ocorre que, uma vez mais parece que não há preocupação em haver vinculação ao instrumento convocatório. Constata-se, pela simples leitura do Edital, que este não é taxativo quanto a distância do fornecimento do CBUQ. Salienta-se, então, que o único local em que se menciona o Distância Máxima de Transporte (DMT) é na própria Licença Ambiental para a Usina de Asfalto em Juazeiro, a qual está a 500km do Estado de Sergipe.

Importa dizer que a usina em questão é de natureza móvel, o que significa que ela pode ser transportada e instalada em uma localidade próxima à obra, sem comprometer a execução do projeto. Caso a LIGA ENGENHARIA opte por mobilizar a usina, a empresa se compromete a seguir todos os processos necessários para garantir que a usina seja devidamente instalada na nova localização, com o devido licenciamento ambiental. Dessa forma, não há razão para que a empresa seja desclassificada com base em um fator que pode ser ajustado sem qualquer prejuízo ao cumprimento das obrigações do contrato.

(...)

Esta alegação não tem o condão de inabilitar a licitante, porque é possível ter os recursos logísticos necessários, incluindo equipamentos específicos que garantem o transporte adequado do material, preservando suas propriedades e garantindo a qualidade exigida, como caminhões aquecedores, os quais asseguram que o CBUQ chegue ao canteiro de obras sem sofrer alterações em suas características, eliminando qualquer risco quanto à qualidade do material.

Avenida São Paulo, n° 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3° andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

O que consta nestes últimos fundamentos acerca de distância
entre a usina e a obra, bem como da realização do transporte dos materiais em destaque, não encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente no Acórdão 1692/2013 – Segunda Câmara pelo que será visto a a seguir:

"AUDITORIA. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES ENVOLVENDO RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO / CONTRATO DE REPASSE. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula
exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina
de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de
terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo
de distância para sua instalação. [...] 9. Os requisitos editalícios na fase de habilitação representaram critérios excessivos em quase sua totalidade, pois com exceção do estabelecimento da distância máxima de 150Km entre a localização da usina de CBUQ e o local em que ocorreriam as obras, as condicionantes técnicas dos certames 7/2008 e 4/2009, de comprovação de fabricação própria ou de termo de compromisso com fornecedor (terceiros)
contrariaram o disposto no art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, que proíbe
a exigência de propriedade ou localização prévia de equipamentos e
instalações dos licitantes, e em detrimento do princípio da livre concorrência.

10. Esta questão já foi apreciada pelo Plenário do TCU, em várias decisões que apontaram uniformidade de jurisprudência tendente a considerar a ilegalidade dessa exigência na fase de habilitação (Acórdãos 1578/2005, 2656/2007 e 800/2008, todos de Plenário).

10.1. Destacamos trechos do Relatório e do voto do Ministro Relator no Acórdão 800/2008-TCU-Plenário, TC Processo 001.842/2008-4, na Sessão de 30/4/2008, que apresentam argumentos no sentido da confirmação desta irregularidade: Relatório do Ministro Relator (...) Segundo o Voto condutor

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

> do Acórdão 1.578/2005, cláusulas desse naipe restringem a competitividade do certame, tendo sido defendido na ocasião o seguinte: Entendo que só a exigência de que o licitante possua usina de asfalto já instalada no Estado da Paraíba, ou, caso contrário, de apresentação de Declaração de Compromisso de Fornecimento constitui, como bem entende a Secex/PB, flagrante violação dos arts. 3°, § 1°, inciso I, e 30, § 6°, ambos da Lei n° 8.666/1993, especialmente, deste último. A simples reprodução desses dispositivos evidencia, por si só, a desconformidade
> textual da exigência editalícia com a letra da lei[...]".
>
> Explica-se: o que o julgado acima reflete é que determinadas
> exigências quanto à distância do transporte do CBUQ para execução de serviços restringem o caráter competitivo do certame, ao passo que tal excesso de exigência da capacidade técnica da licitante na fase de habilitação da referida licitação viola frontalmente as disposições dos arts. 9°, I, b) e 67, §1° da Lei n. 14.133/2021.

II – Da Análise Técnica

Primeiramente, no que concerne à alegação recursal de uma suposta não abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso, verifica-se que a mesma não procede, haja vista que, de acordo com o texto expresso do inciso I do § 1° do artigo 165, o prazo recursal é uno, iniciado com a decisão de julgamento da habilitação (salvo na hipótese de inversão de fases), de modo que o prazo em questão fora, sim, aberto ao final, sem qualquer prejuízo à Recorrente, tanto que o Recurso ora analisado está sendo devidamente admitido e conhecido, não obstante, como se verá ao final, não esteja sendo, no mérito, provido.

Vale ressaltar, que a licitante citou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente no Acórdão **1692/2013** – Segunda Câmara sobre a exigência da licença de usina de asfalto. Porém, o Acórdão n° **6047/2015** - Segunda Câmara o Tribunal de Contas da União julgou plenamente devida especificamente a mesma exigência ora analisada, ou seja, exatamente a possibilidade de exigência de Licença de Operação de Usina de Asfalto justamente na Fase de Habilitação:

> 9. (...) o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da **regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação** emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do

Avenida São Paulo, n° 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3° andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

CONAMA).

(...)

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que **a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental**.

(...)

16. (...) a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que **a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes**. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG: (...)
(TCU, Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Sessão de 25/08/2015) (grifos nossos)

Observe-se que no supracitado Acórdão nº 6047/2015 - Segunda Câmara o TCU fundamenta a sua decisão em entendimento estipulado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no julgamento do Agravo de Instrumento 837832 MG transcrito adiante, sepultando de vez qualquer discussão sobre a matéria:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. **No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada**

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de induvidosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos" (fl. 339).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXVII; 37, XXI e 93, IX, do texto constitucional.

A recorrente alega, em síntese, que "a exigência constante do edital, bem como o Decreto Estadual nº 44.122/2005, padecem de evidente inconstitucionalidade, porque não pode o Estado de Minas Gerais criar exigências não previstas na lei nacional de licitações e contratos, menos ainda poderia fazê-lo por meio de Decreto".

Decido.

O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a alegação de violação aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010.

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou:

"Na verdade, foi lançado mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental.

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

> Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público.
> Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípuo do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)".
> **O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.**
> Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF.
> Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC).
> (STF, Agravo de Instrumento 837832 MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 15/02/2011, DJe - 037 divulgado em 23/02/2011 e publicado em 24/02/2011.) (destacamos)

Assim, verifica-se que o acórdão do edital, é mais atual que o apresentado pela licitante, sendo justificada a necessidade da licença ambiental.

Com relação a alegação: "*Importa dizer que a usina em questão é de natureza móvel, o que significa que ela pode ser transportada e instalada em uma localidade próxima à obra, sem comprometer a execução do projeto. Caso a LIGA ENGENHARIA opte por mobilizar a usina, a empresa se compromete a seguir todos os processos necessários para garantir que a usina seja devidamente instalada na nova localização, com o devido licenciamento ambiental.*".

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

O documento apresentado encontra-se no âmbito municipal, sendo observada a Lei 1.703/2003 - Código Municipal de Meio Ambiente.

Apesar da Usina ser móvel e poder ser instalada em localidade próxima à obra, a licença ambiental municipal apresentada não atende, pois a usina de asfalto deverá ter a Licença Ambiental Estadual fornecida pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA.

Por fim, reiteramos o não atendimento aos requisitos técnico e econômico a localização da Usina de Asfalto apresentada.

> **7.2.3.1.** A comprovação da Qualificação Técnica está condicionada a apresentação de cópia dos seguintes documentos:
> (...)
> **g)** Licença de Operação fornecida pelo órgão e/ou entidade ambiental competente da Usina de Asfalto de propriedade da Licitante que será utilizada na execução do objeto licitado. Na falta de Usina de Asfalto própria, a Licitante poderá apresentar a Licença de Operação da Usina de Asfalto de terceiro que será utilizada na execução do objeto licitado, desde que acompanhada de Termo de Compromisso de Fornecimento firmado entre a Licitante e o proprietário da respectiva Usina de Asfalto (Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara do TCU e Agravo de Instrumento 837832/MG do STF);

Com relação a alegação: *"Esta alegação não tem o condão de inabilitar a licitante, porque é possível ter os recursos logísticos necessários, incluindo equipamentos específicos que garantem o transporte adequado do material, preservando suas propriedades e garantindo a qualidade exigida, como caminhões aquecedores, os quais asseguram que o CBUQ chegue ao canteiro de obras sem sofrer alterações em suas características, eliminando qualquer risco quanto à qualidade do material."*

Informamos que não foi previsto no orçamento equipamentos específicos para transportes de grandes distâncias de transportes de materiais betuminosos. A composição orçamentária para transportes de materiais betuminosos foram compostas de acordo com o Manual do DNIT e referência de preço SICRO.

Diante de todo exposto, verifica-se que não assiste razão à Recorrida.

Avenida São Paulo, nº 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.086-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734

III – Conclusão

Diante do relatório exposto acima, opinamos por dar **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **LIGA ENGENHARIA LTDA**, permanecendo inalterada a Decisão original.

É o Parecer, S.M.J.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico emitido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **LIGA ENGENHARIA LTDA.**, mantendo incólume a Decisão recorrida, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo ora rejeitado.

Aracaju/SE, 19 de março de 2025.

Tito Felipe Lopes Teles Roriz
Agente de Contratação/Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

Dayse Bomfim Santos

Izabelly Nealy Santana Silva

Luziete Tavares Carvalho

Vaneide Coelho Souza Menezes

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 25 / 3 /2025.

Anderson das Neves Nascimento
Diretor-Presidente

Avenida São Paulo, n° 3005, Edifício Humberto Ferreira, 3° andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, Aracaju/SE – e-mail: cpl@der.se.gov.br – CNPJ: 07.555.286/0001-10 – Telefone: (79) 3253-2734